



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 16/2025

Processo Número: **1069/2025** | Data do Protocolo: 03/02/2025 16:23:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003400340038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 dos trabalhadores terceirizados ou contratados para obras e serviços pela Administração Pública estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a contratação de pessoal com escala de trabalho de 6 (seis) dias de trabalho para 1 (um) de descanso, denominada "escala 6x1", nas terceirizações, contratações de obras e serviços e nas celebrações de parcerias pública ou privadas, realizadas pela Administração Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Artigo 2º - Fica proibido o cumprimento de jornadas de trabalho na escala 6x1 na execução e na vigência de contratações, de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias com organizações da sociedade civil que recebam recursos públicos estaduais.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não implicará em redução salarial ou perda de direitos dos empregados e terceirizados, como vale-refeição ou vale-alimentação.

§ 2º - Será assegurado 3 (três) dias de repouso semanal remunerado aos empregados e terceirizados, sendo, ao menos um destes dias, sábado ou domingo.

Artigo 3º - A Administração Pública deverá estabelecer, nos atos dos procedimentos licitatórios e das parcerias a serem firmadas com o poder público, a inclusão de cláusula que limite a jornada de trabalho dos empregados a 32 (trinta e duas) horas semanais, a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana.

Parágrafo único - Serão abrangidos pelo disposto no "caput" os contratos de prestação de serviços continuados com licitação, e aqueles com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 4º - Os termos de parceria para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco e os contratos administrativos, de natureza temporária ou não, para contratação de obras e serviços celebrados pelo Poder Público deverão conter cláusula obrigatória que estabeleça o dever do parceiro e do contratante de:

- I- limitar a execução da jornada de trabalho dos empregados a 32 (trinta e duas) horas semanais, a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana;
- II- apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna em que esteja prevista a pactuação de jornada de trabalho dos empregados conforme o artigo 2º desta lei;
- III- dispor de relatórios semestrais e registros de ponto ou outros documentos que comprovem o





cumprimento de jornada de trabalho pelos empregados alocados ao respectivo contrato ou parceria.

Artigo 5º - Os contratos e os termos de fomento e cooperação vigentes na data de publicação desta lei deverão ser aditados pelo Poder Público, tendo como requisito a apresentação concomitante de:

I- cronograma de ajuste financeiro das parcerias e contratos firmados e celebrados com a administração pública; e

II- acordo coletivo de trabalho convenção coletiva de trabalho ou norma interna que assegure jornada de trabalho compatível com a disposição desta lei.

Parágrafo único - Os aditamentos, o cronograma de ajuste financeiro e os acordos e convenções de trabalho de que tratam o "caput" deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 6º - Será facultado ao Poder Público oferecer ajuste financeiro complementar aos contratos e parcerias mencionados no artigo 5º desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento integral dos objetivos e obrigações firmadas nas contratações e nas parcerias.

Artigo 7º - O descumprimento das obrigações previstas no artigo 5º desta lei promoverá:

I- a rescisão unilateral do contrato ou o encerramento da parceria por parte da Administração Pública, podendo ser a decisão revertida mediante apresentação de novos documentos no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II- a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração Pública até que sejam apresentados os ajustes financeiros e os instrumentos normativos exigidos por esta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do Estado de São Paulo.

Seu objetivo é contribuir para a promoção do trabalho decente no Estado de São Paulo, com a promoção da saúde e da segurança dos trabalhadores, contribuindo assim para a redução do número de acidentes de trabalho causados por exaustão.

Importante destacar que a escala em que o trabalhador presta serviços seguidamente por 6 dias, com 1 dia de descanso (a escala 6x1), é um modelo ultrapassado e desumano, que precariza e violenta o





trabalhador, ao submetê-lo a jornadas e atuação exaustivas, análoga à escravidão.

No Brasil, quase 2/3 dos empregos formais são de trabalhadores nessa escala, e que recebem para isso rendimentos inferiores a 2 salários-mínimos mensais. Ou seja: além de expostos a uma jornada excessiva de trabalho, possuem baixa remuneração, o que os impede de conseguir tempo para progressão educacional e qualificação profissional.

É, portanto, necessário revisar essa escala desumana e precarizante, que compromete a saúde física e mental dos trabalhadores.

A redução da jornada de trabalho para 32 horas semanais, no decorrer de 4 dias da semana, é uma medida suficiente e capaz de reduzir os acidentes e as mortes em razão do trabalho, além de contribuir para a redução dos agravos na saúde dos trabalhadores.

A abrangência desta propositura, ao focar nas empresas prestadoras de serviços para o Estado, pretende proteger esses trabalhadores que são explorados à exaustão, sem nenhuma forma de preocupação por parte das empresas que comodamente contratam e recebem do Estado.

Eis a justificativa para esta propositura.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310037003800340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 03/02/2025 10:34

Checksum: **E843AA9891DEAECB1C72AE076859A4B35CDA34399E247CBF4CA4127CD4A4460B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003800340035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.